



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501862-34.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante GUILHERME DE MOURA VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.236

Apelação n. 1501862-34.2023.8.26.0548

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas - 6ª Vara Criminal

Apelante: Guilherme de Moura Vaz

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 192/197 que condenou o recorrente ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, a partir do regime inicial aberto, e também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no menor valor, porque dado como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade.

Não resignado, recorre o sentenciado para, em resumo, alegar: a-) preliminarmente, nulidade da busca pessoal realizada e da atuação repressiva da guarda municipal; b-) em caráter subsidiário, a absolvição por insuficiência de provas (fls. 219/236).

O feito foi respondido (fls. 242/249) e a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu relevante parecer, este pelo desprovimento (fls. 260/269).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia ministerial, no dia 17 de maio de 2023, por volta das 17h20, na Rua General Marcondes Salgado, nº 838, na comarca de Campinas, o recorrente adquiriu e conduziu, em proveito próprio, veículo automotor com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (fls. 88/91).

No tocante as matérias preliminares arguidas, não se há falar em nulidade.

Com efeito, os guardas municipais, assim como qualquer pessoa do povo, estão legitimados a intervir, valendo-se de meios proporcionais e moderados, a fim de obstar qualquer prática criminosa em andamento, podendo, até mesmo, dar voz de prisão em flagrante, de acordo com o disposto no art. 301 do Código de Processo Penal (STJ, HC 769573 SP, Min. João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF1, DJe 5/12/2023).

Ao menos nos limites de cognição sumária da via eleita, não se verifica manifesta ilegalidade ou arbitrariedade na conduta dos agentes estatais. Vale recordar que, consoante entendimento firmado pelo col. STF no julgamento da ADPF 995, as Guardas Municipais são integrantes do sistema nacional de segurança pública, fazendo parte de suas responsabilidades

interromper atividades criminosas em prol da manutenção da paz social. Sabidamente, nesse sentido há diversos precedentes: STJ, HC769573 SP, rel. Min. João Batista Moreira, DJe 5/12/2023, sendo relevante observar que voto do Min. Alexandre de Moraes, no col. STF, reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública. Refiro-me à ADPF 995, publ. 9/10/2023:

Garantir a proteção e segurança de bens e espaços públicos municipais de uso especial, observados certos limites, é compatível com a adoção de medidas de vigilância e fiscalização de pessoas e coisas que por ali circulam, sobretudo quando existe justificativa plausível, tal como ocorre mediante a constatação de ilegalidade na identificação de sinal visivelmente adulterado (vide laudo pericial à fls. 57/60).

Sabidamente, nesse sentido há diversos precedentes: STJ, HC769573 SP, rel. Min. João Batista Moreira, DJe 5/12/2023, sendo relevante observar que voto do Min. Alexandre de Moraes, no col. STF, reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública. Refiro-me à ADPF 995, publ. 9/10/2023:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSONACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA

ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública." (verbis).

E se *"qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito"*, o mandamento evidentemente se estende às Guardas Municipais. Ademais, na RCL 62455, de relatoria do Min. Flávio Dino, reportando-se ao julgamento da ADPF supramencionada afirmou-se que:

"(...) ao julgar a ADPF nº 995, esta Corte firmou entendimento no sentido de que 'não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública', tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação", (RCL 62455, rel. Min. Flávio Dino, DJe 25/4/2024), destaques deste Relator.

Ademais, os guardas municipais declararam que, ao visualizarem o automóvel, notaram emplacamento já conhecido nos meios policiais por ser utilizado indevidamente em diversos veículos "doubles". Tal situação funda fundada suspeita suficiente para motivar a busca que se realizou, em conformidade com o artigo 244 do CPP. Daí que não se há falar em ilicitude outrossim na busca pessoal.

Diante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e

passo a análise do mérito recursal.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (fls. 10), laudo pericial (fls. 57/60) além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A prova pessoal foi descrita em sentença, *verbis*:

“(...) O réu Guilherme de Moura Vaz negou os fatos. Afirmou que viu o anúncio de Ademilson e comprou a moto como se fosse de leilão. Havia nota do leilão. Não estava ciente que era remarcada e alterada. Reclamou com Ademilson sobre o problema. Pagou na moto R\$3.400,00 mil pela moto. Conferiu os detalhes do anúncio. O vendedor garantiu a regularidade da moto. Foi a primeira moto dele. Trabalhou para conseguir o valor. Mandou áudio para Ademilson para reclamar do motor. Quando foi preso entrou em contato com o Ademilson. Ele bloqueou o réu. Tinha conhecimento que a moto era de leilão. Comprou uma moto mais barata para trabalhar como motoboy. Achou que era o valor de mercado.

A testemunha Guarda Municipal Izaquiel Matos Santos narrou que na ocasião devido ao circuito de

câmeras inteligentes rodavam por vários locais e ao mesmo tempo diversos veículos com mesmo emplacamento. Já era bem conhecida a placa no meio da equipe. No dia avistou a moto com a placa e procedeu a abordagem. O numero do chassis estava suprimido e o numero do motor apresentava aspectos grosseiros de uma numeração original. O réu disse que comprou a moto três dias antes pelo facebook e pagou por ela R\$ 3 mil reais. O réu não tinha habilitação. Não se recorda se ele disse que não verificou a documentação do veículo. A moto valia de R\$ 10 a R\$ 12 mil reais.

A testemunha Guarda Municipal Wallace Alonso dos Santos narrou que o emplacamento do veículo que o réu estava conduzindo já é conhecido por ser utilizado em moto clonada. Fez a verificação no chassis e no motor e identificou adulteração e por isso foi conduzido ao DP. O réu disse que comprou a moto pelo facebook. Não soube informar com precisão dados do vendedor.

A testemunha Ademilson Alves Tomazoli narrou que não sabe nada a respeito da adulteração. Ele vendeu a moto para o réu, era uma CG Titan. Não sabe a placa da moto. Não sabe se é a mesma moto que vendeu para ele. Não sabe a data que vendeu a

moto, foi o ano passado, nem o número do chassis da moto. Era moto de leilão e tinha apenas nota de leilão, que passou para o réu. Não lembra quando a comprou. Ficou 2 ou 3 meses com ela. Comprou a moto para trabalhar. Quando surgiu um dinheiro que estava esperando, vendeu a moto, para comprar outra melhor. Vendeu por R\$ 2.300 reais, por pix. Anunciou no facebook. Não adulterou os sinais da moto. O réu disse que mexeu na moto, mas não sabe o que ele fez. Confirmou que a moto cuja foto consta dos autos foi a que vendeu para ele. Narrou que foi ouvido na polícia ano passado. Quando comprou e vendeu sabia que não tinha documento. Narrou que o réu disse que tinha que levar a moto no conserto. (...)”. [fl. 194/195].

Não obstante a versão do réu, as provas coligidas mostram-se suficientes para imputar-lhe a prática das infrações penais descritas na denúncia.

No ponto, os depoimentos dos guardas foram uníssomos e precisos ao indicar que o réu estava conduzindo a motocicleta com chassi suprimido e numeração do motor grosseiramente remarcada. Além do fato do réu estar sem habilitação ou documentos do veículo.

As assertivas trazidas pelos agentes públicos não

podem ser desprezadas somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF, artigo 144), especialmente quando não contraditados, assinalando-se que os termos das inquirições revelam serem pessoas idôneas e insuspeitas (HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello). Nem há qualquer circunstância que autorize suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos válidos como meio de prova. Ressalta-se que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente. A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

Eventual mínima diferença entre os relatos a respeito de aspectos secundários, data vênia, não se mostra suficiente para elidir a credibilidade da prova acusatória.

O recorrente alega que adquiriu o veículo de Ademilson por anúncio realizado no *facebook* e que em conversa informal realizada por telefone (áudios) teria sido informado a existência de nota fiscal e que se tratava de moto proveniente de leilão. Entretanto, reputo insuficiente, de modo que não restou minimamente comprovado que desconhecida a origem ilícita do bem, mormente porquanto adquirido o bem por preço bem inferior ao valor de mercado e desacompanhado da documentação necessária e suficiente para demonstrar a sua simples regularidade.

Nem mesmo mera indicação trata-se de automóvel proveniente de leilão escusa a necessidade da presença dos demais documentos, como o CRV (Certificado de Registro do Veículo). O réu interrogado judicialmente, em sua qualificação, asseverou que completou os estudos, a se mostrar outrossim inadequada a alegação de “*limitações socioculturais e de uma pessoa simples*”. Ademilson, ouvido sob o crivo do contraditório, confirmou que o réu adquiriu o bem sabendo que não possuía toda a documentação necessária.

Ora, o prosclênio probatório demonstra que o sentenciado devesse saber que o sinal identificador da moto estava adulterado.

Nesta quadra oportuno remeter às lições de Fernando da Costa Tourinho Filho sobre o ônus da prova: “(...) *A regra concernente ao 'onus probandi', ao encargo de provar, é regida pelo princípio 'actori incumbit probatio', vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. (...) Se o réu invoca um alibi, o ônus da prova é seu. Se argúi legítima defesa, estado de necessidade, etc., o ônus 'probandi' é inteiramente seu (...) Se alegar e não provar, a decepção também será sua (...)*”. (in' Código de Processo Penal Comentado. v.1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 356).

Vejamos a interpretação da eg. Corte Superior sobre a temática: (...) “*Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova,*

ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes.”. (AgRg no AREsp 2309936 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 17/5/2024).

Na mesma linha o AgRg no AREsp 2322750 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/6/2023 e o AgRg no HC 742304 SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2022.

Sobre o mesmo tema, ainda outro aresto: “(...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecida a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa.*”. (AgRg no REsp 2125440 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024), destaque deste Relator.

Não logrou êxito a d. Defesa em comprovar a origem lícita do veículo e tampouco o desconhecimento do apenado a respeito de sua proveniência espúria, ônus que lhe competia, motivo pelo qual não há falar em absolvição e tampouco em desclassificação do delito para a modalidade culposa.

Nessa direção, esta eg. 2ª Câmara de Direito

Criminal:

“No tocante ao delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, as circunstâncias (não forneceu explicação convincente para emprestar legitimidade à situação; o veículo era produto de crime; estava na posse de uma arma de fogo) descortinam o dolo que, na espécie, pode ser o eventual, dada a dicção legal 'devia saber” (Apelação Criminal 1503931-92.2024.8.26.0228; Rel. Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; Data de Registro: 28/07/2024).

Destarte, a conduta praticada pelo acusado é típica, amoldando-se ao crime descrito no artigo 311, §2º, III, do Código Penal. Diante do quadro probatório exposto, incabível insuficiência probatória.

Quanto à dosimetria estabelecida, em que pese a **ausência de irresignação do recorrente**, verifico que está fundamentada, restando a expiação **no mínimo**, assim decidido pelo MM. Juízo *a quo*, *verbis*: “(...) Neste mister, sopesados os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal. Na segunda fase, presente a atenuante relativa a menoridade relativa, no entanto apenas permanece inalterada, considerando que foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, ausentes causas

de aumento e diminuição da pena. (...)” (fls. 196).

O regime inicial aberto estabelecido é o mais benéfico de todos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, o que inviabiliza a concessão de *sursi* penal ante expressa vedação legal.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)